

Processo : nº 81556814/2019 (III volumes com 1578 fls.)
Interessado : RSN Logística - Locação e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda
Assunto : Licitação – Sistema de Registro de Preços - SRP

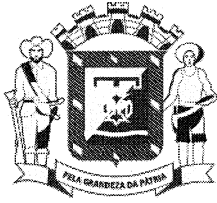
PARECER JURÍDICO Nº 0246/2022 - CHEADV/ASSJURI

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise e manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa RSN Logística - Locação e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda (fls. 1288/1309), consoante Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 e anexos (fls. 1163/1176 e 1177/1203); conforme relatório do Despacho nº 450/2022 (fl. 1574).

Pela relevância para a análise, calha de início registrar que o Edital Pregão Eletrônico nº 021/2022 - SRP é regido Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, Decreto Municipal nº 2.271/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 9.525/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, e tem por objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, maquinários e equipamentos, com e sem operador/motorista, para atender à Administração Pública do Município de Goiânia, sob demanda, futura e eventual dos órgãos relacionados neste edital conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.” (fls. 1163/1176 e 1177/1203).

A empresa RSN Logística - Locação e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou impugnação (fls. 1288/1309), questionando as exigências editalícias, nos seguintes temas, como segue: **(i)** Da licitação pelo Edital nº 021/2022 - SRP dos mesmos itens com as mesmas especificações do contrato nº 008/2020 que se encontra em execução; **(ii)** Da inviabilidade da ampla concorrência pela adoção do critério de julgamento da licitação ser do



tipo menor preço por grupo; e, **(iii)** Dos valores do contrato nº 008/2020 que se encontram defasados em comparação ao Edital nº 021/2022 - Reequilíbrio Econômico.

E, ao final, pede: **(i)** a revogação do Edital, **(ii)** seja determinada a exclusão do Edital dos itens com as mesmas especificações do contrato nº 008/2020; **(iii)** no caso da não revogação, seja retificado o Edital para dividir o objeto em unidades autônomas ou sejam todos os itens do anexo I aglutinados em sua integralidade, e **(iv)** seja considerado o Edital como mais um motivo para o reequilíbrio contratual do contrato nº 008/2020.

Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA, mediante o Despacho nº 417/2022 - GERELA (fl. 1570), encaminhou os autos à DIRSUP a/c Gerência de Transportes - GERTRA da SEMAD, unidade responsável pela gestão da frota de veículos no Município, para manifestação técnica acerca dos questionamentos apresentados pela empresa licitante na peça impugnante.

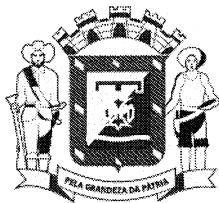
Em seguida, por meio do Despacho nº 1067/2022, a GERTRA, setor técnico demandante da SEMAD, na defesa do Edital se posicionou combatendo tecnicamente ponto a ponto os questionamentos apresentados pela impugnante (fls. 1571/1573).

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 021/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.



1580

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 2.955, de 10 de julho de 2022, passa-se ao exame, conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD, a seguir:

Art. 12. Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

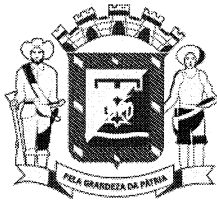
(...)

V - Prestar assessoramento ao Secretário nos assuntos relacionados à contratos, convênios e outros termos firmados pelo Município com a interveniência da SEMAD, propondo as medidas necessárias ao cumprimento das formalidades, obrigações, prorrogação de prazos de vigência e aplicação de penalidades, conforme estabelecidos nos respectivos instrumentos e legislação pertinente, elaborando, analisando e revisando as minutas de contratos e convênios, acordos e outros termos;

VI - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

2.2 - Da Tempestividade

Da análise do Pregão Eletrônico nº 021/2022 constata-se no item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital”.



Nessa esteira, tem-se registrado na capa do Edital (fl. 1163), que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício é o dia 23 de junho de 2022, as 09:00h - Horário de Brasília/DF. E, que a peça impugnatória foi protocolada às 17h51m do dia 20 de junho de 2022 (fls. 1288/1309).

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

2. 3 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face do certame

Conquanto seja o ato mais prudente o envio dos autos para manifestação jurídica, no caso em tela, os questionamentos apresentados tratam, em regra, de matéria técnica.

Desta maneira, de início, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

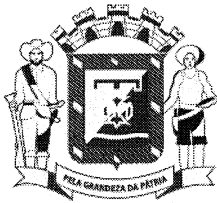
Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

II - a gestão e controle da frota de veículos leves e pesados pertencentes, locados ou cedidos ao Município; (g.n)

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal; (g.n)



Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD por meio da Gerência de Transportes - GERTRA, destacando-se a de **“Planejar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à gestão de frota, abastecimento e transportes, em atendimento ao Decreto Municipal nº 997/2018, observando o controle atualizado de dados cadastrais dos motoristas, veículos maquinários e equipamentos que constituem a frota do Município, suas características, uso e estado de conservação”** (inciso I, do artigo 26). (g.n)

Portanto, a GERTRA/SEMAD, enquanto unidade técnica gestora do planejamento, coordenação e controle das atividades relacionadas à gestão de frota do Município é o único que compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Por tal motivo, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA encaminhou os autos à GERTRA da SEMAD, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela licitante.

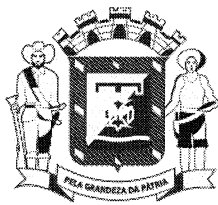
E, mais, em sede de competência regimental, a citada Lei Complementar, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal nº 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e



aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, **bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.**

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

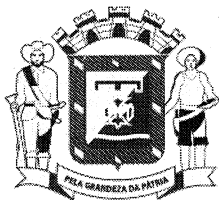
Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Se infere da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM; conforme Parecer nº 858/2022 - PEAA/PGM (fls. 1048/1057) a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela equipe técnica da Gerência de Transportes - GERTRA da SEMAD (fls. 1571/1573), conforme expresso no artigo



51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)**

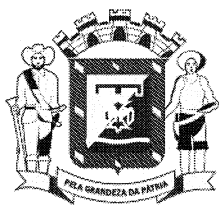
Diante disso, considerando o posicionamento técnico da GERTRA/SEMAD, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados em impugnação.

2.4 - Do Mérito: Quanto às alegações da impugnante, do posicionamento técnico da GERTRA/SEMAD, e da manifestação jurídica da CHEADV

2.4.1 - Da licitação pelo Edital nº 021/2022 - SRP dos mesmos itens com as mesmas especificações do Edital nº 019/2019 e do contrato nº 008/2020

2.4.1.1 - Das alegações da impugnante

A licitante impugnante, consoante descrição e especificações de maquinários e equipamentos do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, conforme exposto na peça impugnatória (fls. 1292/1299), alega, resumidamente, que: **(i)** ao licitar os mesmos itens que ainda se encontram disponíveis junto a esta impugnante, incontestemente não foi priorizada a economicidade; **(ii)** o fato do Edital nº 021/2022 - SRP licitar itens idênticos ao disposto no Edital nº 019/2019 demonstra o desrespeito à impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência; **(iii)** a licitação de itens já contratados e devolvidos por desuso pela Administração viola o dever da boa fé contratual; e, **(iv)** o quão é desarrazoada a presente



licitação uma vez que o contrato nº 008/2020 em execução, o mesmo maquinário encontra-se em desuso, encostado no pátio da contratante.

E, ao final, pelo exposto, pugna pela revogação do Edital ou a exclusão dos itens já licitados e que estão contratados.

2.4.1.2 - Da manifestação técnica da GERTRA/SEMAD

A GERTRA/SEMAD, unidade técnica gestora da frota do Município, instada a se manifestar quanto a licitação de itens idênticos já licitados, no item 1 do Despacho nº 1067/2022/GERTRA (fl. 1571), se posicionou, do seguinte modo:

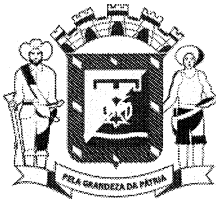
... os itens constantes do contrato nº 008/2020, oriundos do processo licitatório Pregão nº 019/2019 SRP, presentes no Edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 021/2022 - SRP, foram devidamente excluídos do instrumento convocatório. (g.n.)

Condição que sugere em conclusão da análise ao tema, em face da leitura da manifestação do setor técnico da SEMAD, que o objeto da impugnação, quanto a licitação do Edital nº 021/2022 - SRP de itens idênticos já licitados no Edital nº 019/2019 e em execução no contrato nº 008/2020, restou acolhida, portanto, procedente.

2.4.2 - Da inviabilidade da ampla concorrência

2.4.2.1 - Das alegações da impugnante

Ao tema, a Impugnante aduz (fls. 1300/1305), em suma, que: **(i)** a seleção da Administração de julgamento da licitação ser do tipo menor preço por grupo, restringe sobremaneira a livre concorrência; **(ii)** a separação de itens iguais, em numerosas quantidades, não coaduna com a competitividade, a igualdade e o julgamento objetivo. Não confere vantajosidade a Administração e não amplia a disputa; e **(iii)** conforme Lei nº 13.303/2016, que



dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê a aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que no inciso III, do artigo 48 estabelece que em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% do objeto para microempresas e EPPs. Assim, deve-se retificar o Edital para a ampla disputa e isonômica entre os licitantes.

2.4.2.2 - Da manifestação técnica da GERTRA/SEMAD

Em resposta ao Despacho nº 417/2022/GERELA (fl. 1570), quanto à impugnação apresentada nos autos em análise, o setor técnico competente da SEMAD, por meio do Despacho n.º 1067/2022/GERTRA (fl. 1570), se posiciona ponto a ponto, contrário as alegações impugnantes (fls. 1571/1573), como a seguir, se reproduz, em resumo:

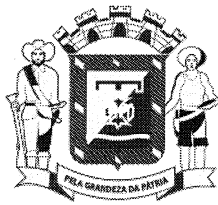
A previsão de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Assim, estes serão divididos em tantas parcelas quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação de competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela empresa, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo o conjunto ou complexo; ii) perda de da economia de escala.

(...)

Privilegiando somente a ampla concorrência a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em lotes unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens unitários. Porém, como afirma Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se na “concentração, em um único procedimento, de um pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”. Logo, “a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Assim, “mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”. (JUSTEN



FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 310-311) (g.n.)

Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

E, mais, diferente do empregado como fundamento da impugnação para esse quesito, os procedimentos para a execução de um certame licitatório na modalidade Pregão para atender a Administração Pública Direta, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são regidos e devem obediência aos dispositivos das leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, como segue:

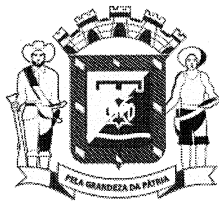
Lei Federal nº 8.666/1993:

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



1584

Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Nesse sentido, diante das razões, fundamentos e alegações técnicas abordadas e trazidas pela Gerência de Transportes - GERTRA da SEMAD, por via do Despacho nº 1067/2022 - GERTRA (fls. 1571/1573), que guardam pertinência técnica administrativa, esta Chefia de Advocacia Setorial entende que o posicionamento técnico da unidade responsável pela gestão da frota de veículos no Município subsidia satisfatoriamente a Comissão Geral de Licitação na análise e julgamento do presente quesito.

2.4.3 - Do reequilíbrio econômico do contrato nº 008/2020

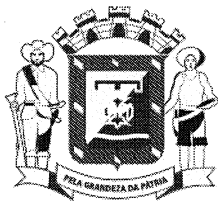
2.4.3.1 - Das alegações da impugnante

Ao quesito, em essência, a impugnante alega que: **(i)** constata-se que o valor unitário por equipamento em comparação ao que foi licitado há 02 (dois) anos atrás, encontra-se demasiadamente defasado; **(ii)** mesmo com a solicitação de reajuste já realizada perante esse órgão, os valores reajustados não sequer se aproxima do que está sendo licitado no Edital nº 021/2022, caracterizando assim falta grave pela Administração...

2.4.3.2 - Do posicionamento técnico da GERTRA/SEMAD

Frente aos questionamentos da impugnante, pelo Despacho nº 1067/2022/GERTRA (fl. 1573), o setor técnico da SEMAD se posicionou, como segue:

o abordado pela impugnante, deverá ser objeto de procedimento específico, não cabendo ser discutido no bojo do processo em tela. Isso porque, a impugnação ofertada deve ter unicamente como objeto o conteúdo do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 021/2022. (g.n.)



E, tem mais, sobre o tema reequilíbrio econômico do contrato público.

A Lei Federal nº 8.666/1993, como já dito, que rege os procedimentos para a execução de um certame licitatório na modalidade Pregão para atender a Administração Pública Direta, estabelece no artigo 65, inciso II, alínea “d”, as condições e os requisitos gerais para a ocorrência do possível reequilíbrio econômico do contrato público, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

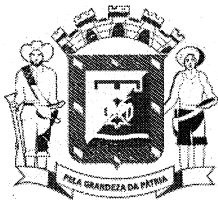
II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (g.n.)

Na esteira da previsão legal supra, no âmbito da SEMAD, as unidades competentes pelos atos da licitação e dela derivados, por meio do Ofício Notificação nº 288/2021 direcionado à uma determinada licitante, às fls. 74/75, do Processo administrativo nº 86645343/2021¹, estabeleceu, entre outros, rol exemplificativo de documentos referente à obrigatória instrução processual em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, como transcrito a seguir: **a)** Notícias de jornais ou veículos de informação de grande confiabilidade; **b)** Comunicado do governo, caso haja; **c)** Orçamentos junto à fornecedores, que deverão estar devidamente assinados; **d)** Notas fiscais à época da realização da licitação; **e)** Notas fiscais referentes ao período posterior ao fator que gerou o desequilíbrio econômico.

¹ <https://www.goiania.go.gov.br/secretaria/secretaria-municipal-de-administracao/>



1585

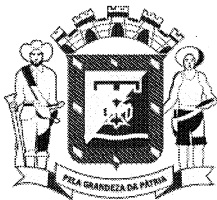
Portanto, em conformidade com o transcrito, é possível restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No entanto, impõe-se ao contratado, ao entender que resta caracterizado na execução do contrato um dos requisitos elencados no dispositivo legal mencionado, comprovar a ocorrência do fato gerador para o pedido de possível reequilíbrio econômico do contrato. E, caberá à Administração Pública, por discricionariedade, e fundamentada no interesse público, respeitando a economicidade e a continuidade do serviço, com emprego do devido processo legal, proceder a análise e a decisão consoante pedido.

Deste modo, entende-se assertivo o posicionamento do setor técnico da SEMAD, emitido no Despacho nº 1067/2022/GERTRA (fl. 1573), quanto ao reequilíbrio econômico se tratar de situação específica, que necessita de processo administrativo próprio para ser analisado; **significando dizer, que não se devem prosperar as alegações da impugnante.**

3 - Da conclusão da jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da equipe técnica da Gerência de Transportes - GERTRA da SEMAD guarda pertinência técnica administrativa (fls. 1571/1573), esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque se trata de ato tempestivo, opinando no mérito pela sua procedência parcial, com provimento do pedido contido no tema: licitação pelo Edital nº 021/2022 - SRP dos mesmos itens com as mesmas especificações do Edital nº 019/2019 e do contrato nº 008/2020, conforme item 2.4.1, do presente parecer;** nos termos da fundamentação supracitada.

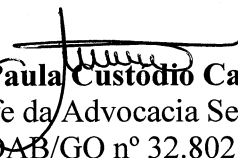


Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. À SUPPLIC a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2022.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802